



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
JULIANA DA SILVA BOEIRA

**UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO POR PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA
PÚBLICA FORA DO HORÁRIO DE LABOR:
O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA**

ARARANGUÁ
2020

JULIANA DA SILVA BOEIRA

**UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO POR PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA
PÚBLICA FORA DO HORÁRIO DE LABOR:
O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Nádila da Silva Hassan, Esp.

ARARANGUÁ

2020

JULIANA DA SILVA BOEIRA

**UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO POR PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA
PÚBLICA FORA DO HORÁRIO DE LABOR:
O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 10 de dezembro de 2020.

Professor e orientador Nádila da Silva Hassan, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Elisângela Dandolini, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Rejane da Silva Johansson, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esta pesquisa ao meu irmão,
Daniel Silva Boeira,. (IN MEMORIAM).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Aos meus pais, irmã e noivo, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam minha ausência enquanto me dedicava à realização deste trabalho.

Aos meus professores, em especial, minha orientadora, pelas correções e ensinamentos, oportunizando um melhor desempenho em minha formação.

“Aqueles que passam por nós, não vão sós, não nos deixam sós. Deixam um pouco de si, levam um pouco de nós.” (Antoine de Saint-Exupéry).

RESUMO

A presente monografia foi elaborada por meio de pesquisa bibliográfica, com a temática: Armas de fogo e utilização por profissionais da segurança pública fora do horário de labor. O problema da pesquisa baseou-se na questão dos profissionais de segurança pública em portar armas de fogo em seus períodos de folga, avaliando o uso devido da mesma. Assim, tendo por finalidade verificar o histórico geral referente às armas de fogo, sua legislação e temas conexos. Como objetivos específicos elencamos o respaldo legislativo que os profissionais possuem em utilizar o armamento em legítima defesa, os mitos envolvendo armas de fogo, bem como desenvolver uma análise crítica e atualizada, buscando trazer à tona assuntos oportunos e novas indagações sobre suas peculiaridades. Essa monografia proporcionou a percepção de que a ocorrência de convicções desprovidas de conhecimento técnico, somado a vasta disseminação, em muito lesou, lesa e lesará a proteção de direitos dos que são pública e antecipadamente “culpados” pelos meios de comunicação. Foi possível ter a percepção das principais lendas que envolvem armas de fogo, demonstrando o equilíbrio do uso de armas de fogo frente a agressores munidos com armas brancas ou de fogo. Constatou-se a coerência na proporcionalidade e razoabilidade do instituto da legítima defesa que é basilar para os portadores de armas de fogo.

Palavras-chave: Arma de Fogo; Segurança Pública; Legítima defesa.

ABSTRACT

This monograph was prepared by means of bibliographic research, with a focus on the topic relating to firearms and use by public security professionals outside working hours. The research problem was based on the question of public security professionals in carrying firearms in their time off, assessing whether this use is due. Thus, in order to verify the general history of firearms, their legislation and related topics. As specific objectives we list the legislative support that professionals have in using armaments in self-defense, the myths involving firearms, as well as developing a critical and updated analysis, seeking to bring up timely issues and new inquiries about their peculiarities. This monograph provided the perception that the occurrence of convictions lacking technical knowledge, added to the vast dissemination, greatly injured, harmed and will harm the protection of the rights of those who are publicly and in advance "guilty" by the media. It was possible to have the perception of the main legends involving firearms, demonstrating the balance of the use of firearms in the face of aggressors equipped with bladed or firearms. There was consistency in the proportionality and reasonableness of the institute of self-defense, which is essential for firearm holders.

Keywords: Firearm; Public security; Self-defense.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	ARMAS DE FOGO	11
2.1	LEGISLAÇÃO SOBRE ARMAS NO BRASIL.....	17
2.2	POSSE E PORTE DE ARMAS DE FOGO	23
3	PORTE DE ARMA POR POLICIAL.....	25
3.1	PORTE EM HORÁRIO DE FOLGA	29
3.2	LEGÍTIMA DEFESA.....	32
3.3	INCIDÊNCIA MUDIÁTICA FRENTE AO INSTITUTO DE LEGÍTIMA DEFESA...37	
3.4	MORTES DE POLICIAIS	37
4	MITOS SOBRE O USO DA ARMA DE FOGO	41
4.1	DISPAROS DE ADVERTÊNCIA.....	41
4.2	PODER DE PARADA, UM DISPARO É SUFICIENTE.....	42
4.3	FOI EXCESSO	44
4.4	DEVERIA TER ATIRADO NA PERNA/BRAÇO PRIMEIRO	44
4.5	LÂMINAS SÃO MENOS LETAIS QUE ARMAS DE FOGO	45
4.6	NEM ESPEROU O AGRESSOR ATIRAR PRIMEIRO	45
5	CONCLUSÃO	47
	REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, o ser humano emprega armas para proteção. O homem das cavernas utilizava paus e pedras como meios de defesa, posteriormente, vindo a modificá-los e torná-los flechas, tacapes e outros instrumentos mais elaborados.

A legítima defesa, um dos institutos jurídicos mais bem executados em todos dos tempos, representa a maneira singular da concretização da lei penal e sua sumária execução. Afirma-se que a legítima defesa simboliza uma verdade imanente ao pensamento jurídico mundial, se encontra em grau de superioridade aos códigos, como vitória da civilização. Arcaico e incerto é o momento em que o instituto da Legítima Defesa foi criado pela concepção humana, ainda que tenha um processo histórico da evolução do instituto, a conduta referente a ele vem de tempo imemorable (BITENCOURT, 2004, p. 317).

Mediante um estudo exploratório e qualitativo, criado por meio de documentação, livros, legislações, artigos e sites a fim de explicar sobre o avanço da legislação sobre armas de fogo e o instituto da legítima defesa, o presente trabalho exhibe como tema central a utilização de armas de fogo por policiais, seu porte em horários de folga e o instituto já citado. Em ordem cronológica fora explanada a legislação atinente às armas, a evolução dessas, o porte por profissionais da segurança pública, bem como os mitos e verdades sobre seu emprego.

A presente monografia tem o condão de demonstrar de maneira diferenciada, a utilização das armas de fogo por diversas pessoas, sejam elas capacitadas ou não, que tenham conduta e moral ilibada, para assim assegurar a sua integridade e de seu patrimônio, direito este garantido na Constituição Federal de 1988. Neste contexto, a problematização da pesquisa envolve as leis sobre armas de fogo, quem possui legitimidade de portar armas de fogo, o uso de armas de fogos por policiais fora do horário de labor, de que forma ocorre o instituto de legítima defesa e seus limites.

A dissertação foi disposta através de capítulos, em que primeiramente faz um aparato geral sobre armas de fogo, apresentando a evolução histórica e sua legislação, o segundo capítulo possui como foco principal o porte de arma de fogo por profissionais da segurança pública atrelado à legítima defesa, bem como os

mitos que envolvem a utilização delas. Por fim, dispõem-se os entendimentos alcançados mediante o andamento da monografia e se expõe as referências analisadas com intento de solidificar um suporte teórico, dando grande importância ao porte de arma e o preceito natural de autodefesa.

2 ARMAS DE FOGO

Segundo Pinto (2020, p.1), ao longo de centenas de milhões de anos do desenvolvimento da raça humana, o indivíduo sobreviveu através de seus meios de defesa naturais, ou seja, seus dentes, garras e compleição física (assim como os demais animais que habitavam a terra). Com a obrigação de se proteger e a propensão de ataques inerentes tanto de animais, como da própria espécie, fez-se necessário a elaboração de meios mecânicos de defesa como tacapes (arma fabricada com um pedaço de madeira em que uma de suas extremidades é mais grossa), galhos e pedras.

Santos (2010, p.1) diz que o indivíduo passou a conviver em grupos que progrediram e fortaleceram as habilidades ampliando conhecimentos e posses. Assim, iniciaram os ataques aos círculos rivais, que tinham o propósito de apoderar-se de tudo o que o bando adversário possuía, tais como os alimentos, as melhores áreas, cavernas, as fêmeas para procriação, a água e a localização mais privilegiada. Por tais motivos, fez-se nítido o anseio em aperfeiçoarem seus contra ataques aos adversários, como também as suas armas. O armamento, a princípio, eram objetos muito simples, praticamente sem forma, feitos apenas de paus e pedras, sem qualquer tipo de lapidação, mas que serviam aos propósitos do homem da época.

Teixeira (2018, p. 13) expõe que na época Paleolítica, também conhecida como pedra antiga, que durou cerca de dois milhões de anos, foram criadas, de fato, as exordiais armas humanas. Naquela era foi descoberto que se afiassem a ponta de um galho, seria mais favorável para defesa do que se não estivesse afiado. Concomitante, os primitivos compreenderam que lançando um objeto com exatidão, era possível, sem aproximar-se, atacar a presa ou o inimigo. Desta maneira também, amarrando cipós em duas pontas de um galho, criava-se um arco capaz

de empurrar outros galhos em grande distância. Neste contexto, surgiram os arcos e flechas, bestas e bumerangues. Após o invento dos arcos e flechas criaram-se escudos e armaduras confeccionadas de couro de animais.

Praticantes do nomadismo, os grupos paleolíticos utilizavam dos recursos naturais à sua volta. Depois de consumi-los, migravam para regiões que apresentavam maior disponibilidade de frutas, caça e pesca. Para fabricar suas armas e utensílios, os homens faziam uso de osso, madeira, marfim e pedra. Em razão dessas características da cultura material do período, também costumamos chamar o Paleolítico de Período da Pedra Lascada (SOUSA, 2020, p. 1).

O desenvolvimento da raça humana era lento, ao passo que suas necessidades eram vultosas e o conhecimento ainda restrito. Na pré-história emergiu o período definido pela disseminação do uso de instrumentos metálicos para caça, ataque e defesa. Esta fase é denominada idade dos Metais, subdividido em três partes: Idade do Bronze, Ferro e Cobre. Aqui, rudimentarmente, o ser humano passa a dominar a técnica da fundição, marcando o aparecimento da utilização de metais de maneira sistemática. Foi neste período em que as civilizações se expandiram, surgindo as primeiras cidades.

Com a descoberta do metal, o desenvolvimento das populações e os crescentes conflitos sociais, as armas brancas tornaram a serem fabricados em aço. Assim, surgiram as espadas, novos modelos de lanças e machados, sendo amplamente utilizadas como meio de proteção, inclusive de reis e líderes. As armas passaram a ser ligadas ao anseio e cultura da liberdade, visto que remotamente, o homem era o exclusivo garantidor de sua plenitude, ao passo que os governantes não possuíam domínio de quem portava, ou não, armas (FORTES, 2018).

Ainda, Teixeira (2001, p. 15) delimita sobre a utilização de utensílios para auto defesa:

[...] desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza de algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana.

Imperioso destacar que desde que o homem deixou de viver sozinho para viver em grupo, emergiram os conflitos decorrentes das diversas culturas, religiões, busca por comidas, terras, ou pela convicção de superioridade perante o oponente. Por esses motivos, o ser humano passou a utilizar objetos acessíveis e necessários, a fim de prover a sua defesa, seu bando ou atacar o adversário e possíveis predadores. Depois de milhares de séculos, no período da Idade Média, aproximadamente 220 anos antes de Cristo, alquimistas chineses efetuaram a fusão de carvão com nitrato de potássio e enxofre, descobriram o grande invento que revolucionou o mundo, a pólvora, denominada por eles de “huo yau”. Por possuir um controle mais fácil que os outros explosivos, a pólvora foi utilizada em fogos de artifício, festas, sinalizadores e rituais religiosos (GUIMARÃES, 2017).

Fernandes (2015, p.1) sobre a descoberta da pólvora:

Durante a Idade Média, na Dinastia Tang, no século IX, que outros alquimistas, adicionando porções precisas de carvão ao salitre e ao enxofre, conseguiram chegar até a pólvora, chamada por eles de “huo yau”. A “huo yau”, por ser mais controlável que os explosivos conhecidos até então, passou a ser usada, inicialmente, em fogos de artifício, sinalizadores, rituais religiosos e festas. Pouco tempo depois, o mesmo artefato passou a integrar a composição de granadas simples e de materiais para catapultas. A pólvora passou então a ser um componente militar tão importante quanto às variadas armas brancas usadas pelos chineses. A sua fórmula passou a integrar, inclusive, a lista do Wujing Zongyao, um manuscrito, escrito em 1040, sobre armas usadas em guerra.

Segundo o mesmo autor, logo perceberam que o material poderia ser amplamente utilizado em artefatos bélicos. Assim, a pólvora foi diariamente aprimorada, alavancando seu poder de dano. Em pouco tempo, o aparato passou a compor granadas, na construção de mecanismos para arremessar objetos a grandes

longitudes, maiores que os artefatos de energia mecânicas denominados de catapultas (FERNANDES, 2015).

Fernandes (2015, p.1) explana que no século XIII deu-se origem aos primeiros e rudimentares canhões de madeira reforçados com cintas de ferro. Um século depois, elaboraram novas formas de metal que eram fundidos, sendo mais seguros, assim iniciou-se as mudanças na história das guerras. Com o surgimento da pólvora foram criados grandes canhões de ferro e bronze, que com a combustão da pólvora lançavam, a grandes distâncias, maciças bolas de ferro. Contudo, os primeiros canhões eram grandes e pesados, e com o passar dos tempos foram reduzindo de tamanho com a intenção de facilitar a sua locomoção. No século XIII foram criados dois desdobramentos dos grandes canhões, os pequenos canhões sobre rodas e os ainda menores (bacamartes, arcabuzes e mosquetes) considerados praticamente uma arma de uso individual, operada por uma só pessoa (PROENÇA, 2012).

Bacamarte é uma arma de fogo similar a garrucha, possui cano curto e largo. Os arcabuzes são uma espécie de bacamarte em que o soldado carregava a arma, pelo cano, com pólvora e uma “bala”. Os mosquetes são uma evolução dos arcabuzes, e eram capazes de penetrar armaduras pesada. O fuzil de pederneira surgiu no XVII e aposentou definitivamente o mosquete, visto que sua pontaria possuía maior precisão e o alcance também era mais elevado. Com o fuzil, era possível que o soldado disparasse duas ou três vezes por minuto, contudo, ainda era necessário carregar pólvora e munições em um bornal. Após a invenção do fuzil de pederneira, ele se tornou o fuzil de recarga, em que era deixado de ser recarregado pela “boca” passando a ser recarregado pela culatra, possibilitando o disparo de até sete projéteis por minuto (GRANT et. al, 2012).

Samuel Colt foi um cidadão americano e oficial da marinha que desenvolveu o revólver Colt, em 1835, uma arma com capacidade para cinco ou seis munições, arma esta, revolucionária para a época, e que até os dias de hoje, tem seu modo de funcionamento utilizado pelas mais diversas indústrias bélicas em todo o mundo. Este mecanismo possui um tambor que, caso o gatilho seja pressionado seguidamente, é capaz de efetuar vários disparos, o que fez com que as armas de fogo deixassem de ser objetos secundários para serem meios principais de defesa, principalmente na guerra (MCNAB, 2005, p. 7).

É também no século XIX que fora criado outro grande invento, a metralhadora automática, elaborada pelo inglês Hiram Maxim. A sua grande vantagem era o fato de que mantendo o gatilho pressionado seria possível disparos sucessivos. Essa é uma arma que utiliza a energia do disparo da munição para ejetar o cartucho e recarregar um novo projétil. Essa arma efetua disparos sucessivos enquanto o gatilho estiver puxado e enquanto tiver munição. Neste mesmo século fora criada a pistola (GRANT et. al, 2012).

Mcnab (2005, p.13) ainda define:

Recentemente, levou-se a cabo experiências com metralhadoras que utilizaram a aceleração eletromagnética, em vez de percussão, para o disparo das munições, tendo o resultado sido uma chuva de fogo de alta velocidade, denso, potente e surpreendentemente silencioso. Outras ideias já saíram da mesa de desenho. A espingarda automática G11 da Heckler & Koch dispara uma munição sem invólucro, em que o cartucho está inserido num retângulo de carga propulsora, que desaparece completamente ao ser disparado.

Até o ano de 1840 os estojos das munições eram fabricados em papelão, o armeiro francês Louis Flobert criou os primeiros cartuchos metálicos, que inicialmente eram utilizados para prática de tiro ao alvo. Foi na cidade de Londres, no ano de 1851 que Flobert exibiu seu invento para as maiores indústrias de armas do mundo. Assim, Daniel Wesson, também armeiro, efetuou a junção de pólvora cápsula e material explosivo, juntamente a espoleta na extremidade da mesma,

assim surgiram os projéteis conhecidos na atualidade. A espoleta e o projétil auxiliaram no desenvolvimento de novas armas de fogo carregadas pela culatra, acarretando uma sucessão maior de disparos em menor tempo (SOUZA et. al, 2018, p. 83).

Durante a Revolução Industrial emergiram outros modos de manuseio de metais e substâncias explosivas, sendo que no período pós Revolução Industrial os avanços eclodiram tornando-se acelerados, por conta do aço que passou a compor as armas de fogo, lhes tornando ainda mais resistentes. Concernente a isto, o avanço da tecnologia trouxe às armas de fogo cada vez mais facilidade de manuseio, ocorrendo uma possibilidade de os canos possuírem ou não ranhuras que dão maior direcionamento à munição. No século XX todas essas armas foram melhoradas, o fuzil de assalto foi adaptado para funcionar automaticamente ou disparar rajadas de três tiros a cada aperto de gatilho (GOLDONI, 2012).

Delimita, assim, Teixeira (2001, p. 16):

[...] com o invento do cartucho metálico (para conter a carga de pólvora e a espoleta, e para fazer a vedação da câmara de disparo, minimizando o escape de gases) foram diversificando-se os modelos, com diferentes sistemas de funcionamento, que continuaram evoluindo até a chegada das armas de fogo curtas, de alta tecnologia, como os revólveres e as pistolas fabricadas com ligas de polímero e/ou alumínio.

Szick (1997, p.214) define armas de fogo como sendo: “[...] é todo instrumento, mecanismo (aparato), mecânico, idôneo a fazer lançamentos, defensivos ou ofensivos, de projéteis à distância, com o uso de pólvora ou substância análoga”.

Ainda nesse sentido, no conceito dado por Thums (2005, p. 61), diz que arma de fogo:

[...] é um engenho que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

No Brasil, durante o período intitulado de “Velho Mundo”, as capitanias trouxeram as primeiras armas que utilizavam pólvora em sua combustão, sendo estes os primeiros armamentos de fogo em território brasileiro. Assim, as armas de fogo passaram a ser utilizados tanto por pequenos fazendeiros, que ansiavam pela defesa de sua família e seus bens, como por numerosos exércitos para proteção das nações (FELDENS, 2018).

2.1 LEGISLAÇÃO SOBRE ARMAS NO BRASIL

O desmembramento da comunidade Brasileira, atrelada a abundante disponibilidade do poderio bélico, promove altos índices de criminalidade. Não obstante, observa-se avanço na legislação contingente às armas de fogo, a fim de restringir o acesso às mesmas, datando desde o século XVII. O primeiro instrumento legislativo sobre a temática possuía o título “Ordenações e leis do Reino de Portugal, recopiladas por mandado de muito alto, católico e poderoso Rei Felipe, o primeiro”, conhecido também como “Ordenações Filipinas” (ALEIXO; BEHR, 2015).

No ano de 1831, passou a vigorar o Código Criminal do Império do Brasil, em que fazia menção “dos crimes policiais” e do “uso das armas de defesa”. Em seus artigos, eram penalizadas pessoas que utilizassem armas ofensivas e proibidas, sendo somente permitido em diligências aos oficiais de justiça, militares e autorizados pelos juízes de paz. Os que exercessem tal ação poderiam ser presos de 15 a 60 dias, pagar multa e perder suas armas (BRASIL, 1830, p. 1).

Segue transcrição dos artigos (BRASIL, 1830, p. 1):

Art. 297. Usar de armas ofensivas, que forem proibidas. Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda das armas. Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente: 1º Os Oficiais de Justiça, andando em diligencia. 2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercício na forma de seus regulamentos. 3º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz. [sic]

O Código Criminal do Império não especificava ou elencava quais seriam estas armas, impondo em seu artigo 299 que ficaria a critério das Câmaras Municipais declararem em editais quais seriam as armas ofensivas através dos Juízes de paz, conforme infere do referido artigo (BRASIL, 1830, p. 1):

Art. 299. As Câmaras Municipais declararão em editais, quais [sic] sejam as armas ofensivas, cujo uso poderá permitir os Juízes de Paz; os casos, em que as poderão permitir; e bem assim quais as armas ofensivas, que será lícito trazer, e usar sem licença aos ocupados em trabalhos, para que elas forem necessárias.

Compreendendo as inúmeras dissemelhanças culturais do nosso território, observando a sociedade em seu período imperial, nota-se que a descrição de armas ofensivas era equidistante de acordo com determinadas regiões, por este motivo os juízes de paz eram os responsáveis sob o que era permitido, sendo os seus critérios e juízos de valor discricionários. Nesta vertente, percebe-se que o verbo é “usar”, nada se referindo ao porte ou a posse de armas, somente seria penalizado quem a utilizasse. Logo, depreende-se que era permitido ao indivíduo possuir arma em sua residência. Na legislação não existia qualquer tipo de atestado médico ou psicológico para se adquirir um armamento, sendo qualquer um da população apto a adquiri-la (BRASIL, 1830, p. 1).

Gomes e Cunha (2009), no livro Legislação Criminal Especial, explanam que posterior ao surgimento do código criminal do império, no Código Penal de 1890 passaram a ser previstas duas atuações atreladas às armas, sendo contravenções penais elencadas nos artigos 376 e 377 do referido código:

Art. 376. Estabelecer, sem licença do Governo, fabrica de armas, ou pólvora: Penas – de perda, para a Nação, dos objetos apreendidos e multa de 200\$ a 500\$000. Art. 377. Usar de Armas ofensivas sem licença de autoridade policial: Pena – de prisão celular por 15 a 60 dias.[sic]

Em 1941 fora editado o Decreto-Lei nº 3.688 (BRASIL, 1941) conhecido como Lei das Contravenções Penais, sendo esta a primeira lei brasileira que regulamenta as armas, não explicitamente as de fogo. Seu artigo 19 expõe que:

Art. 19 - Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis e três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo 1º. A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

Parágrafo 2º. Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, quem, possuindo arma ou munição: a. deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina; b. permite que alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo; c. omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Para o escritor Parizotto (1995), a contravenção penal é definida como “infringência ou atentado clarividente e espontâneo a preceito legal”. Sendo descumprimento de menor intensidade, provocado pela condição de temor que a atitude do agente cria. Existe, nas contravenções penais, uma violação de menor grau à norma exposta, em sua maioria, de cunho social. Sendo conduta ilícita contrariar a lei. Contudo, a censura é mais branda, exatamente por se tratar de transgressão de menor potencial.

Conforme expõe MENEZES, (2014, pg. 81):

Até 1997 o porte ilegal de armas, o disparo de arma de fogo em local público e o fabrico, comércio ou detenção de armas ou munição eram meras contravenções penais, assim como a vadiagem e a perturbação do sono alheio.

Na prática, este decreto surtiu pouco efeito, posto que junto com a lei não existisse um catálogo das armas. Considerado como “delito anão” o porte de armas de fogo era simples contravenção penal, culminado em pena simples nunca superior a seis meses. O dispositivo fez com que o país se interessasse em suprimir o crime, proibindo as pessoas de sair de casa com armas, visto que as armas lhe dariam a sensação de superioridade e valentia.

Em 1996, quando a Lei nº 9.437/97 questionava a conversão de armas ilegais em crimes, o então promotor de Diaulas Costa Ribeiro Brasília, parecia antever os resultados, ou a falta destes perante a lei.

De acordo com o Promotor (RIBEIRO, 1996):

A proposta de transformar o porte de arma de contravenção penal para crime tem sido apresentada à sociedade como uma medida eficiente para combater a violência urbana. Na prática, porém, essa medida pouco ou quase nada contribuirá para a redução da violência. Não adianta criminalizar o porte ilegal de armas. Para combater a violência urbana precisamos, na verdade, de propostas políticas mais arrojadas

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.437/1997 (CARDOSO, 1997), resultado direto de cerca de 20 projetos de lei em tramitação na Assembleia Nacional desde 1986, quando o Brasil se comprometeu com as Nações Unidas a estabelecer normas mais rígidas para a repressão ao crime pelo uso de armas de fogo.

Explana Renato Flávio Marcão (2003, p. 3):

A nova disciplina legal regulou melhor a matéria estabelecendo diversas condutas típicas por meio de vários verbos, e exasperou consideravelmente a resposta punitiva em várias modalidades que buscou tratar. Por aqui, é preciso reconhecer que houve um avanço positivo da lei.

Com a entrada em vigor da lei, o professor Damásio Evangelista de Jesus (1998) elogiou a iniciativa e afirmou:

No sentido de reduzir a delinquência [sic] urbana, a chamada 'criminalidade de massa', o Governo Federal merece aplausos pela entrada em vigor, no terreno da incriminação, da Lei n. 9.437/97, criando o Sistema Nacional de Armas de Fogo, transformando a contravenção de porte ilegal de arma de fogo em crime, regulando sua aquisição e posse e dando outras providências.

Dessa maneira, o legislador busca promulgar uma lei para reduzir o índice de crimes com armas de fogo, regulando os proprietários de armas, pois, antes disso, eles não precisavam se registrar no órgão regulador.

Concluiu Teixeira (2001, p. 23):

A lei citada acima possui apenas vinte e um artigos e está dividida em cinco capítulos, mas, no entanto, grande é a sua importância, independentemente do fato de ela ser uma boa ou má lei. E grandes são as discussões que ela gerou. Seus objetivos eram reduzir a criminalidade existente em nosso país e coibir a violência, por meio da restrição do acesso das pessoas às armas de fogo.

Ainda, FACCIOLLI (2010, p.16):

Vários avanços puderam ser sentidos ao longo de pouco mais de seis anos da vigência da Lei, tais como: criminalizou o porte de arma de fogo; disciplinou o registro e o porte; estabeleceu objetivos programáticos para o sistema; inaugurou a “Política Nacional de Controle de Armas de Fogo”, dentre outros. A sociedade esperava mais... - ou melhor, aspirava apenas à redução da violência armada, o que acabou não acontecendo! A frustração social foi o principal fator que contribuiu para ruírem as estruturas do 1º SINARM.

Nesse condão, uma das maiores polêmicas da Lei nº 10.826/2003 (BRASIL¹, 2003) são seus traços restritivos, que tem como regra basilar a oposição, quase total da posse e porte de armas por pessoas comuns.

Nessa demanda, as opiniões divergiram ainda mais do referendo estipulado no artigo 35 da citada lei (BRASIL, 2003, p.1):

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei. § 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005. § 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda em 2005, foi votado o referendo sobre a proibição da venda de armas de fogo e munições realizados no Brasil em 23 de outubro de 2005, mas o artigo 35 do Regulamento do Desarmamento – Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003¹, p.1) não foi aprovado. A redação deste artigo é a seguinte:

Art. 35 - É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei". O referendo estava previsto e tinha, inclusive, data marcada no próprio Estatuto do Desarmamento.

Em 2008, fora criada a lei nº 11.706/2008 que alterava e acrescentava novos dispositivos a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Segundo Valdinei Cordeiro Coimbra (2008, p. 1) A Medida Provisória n.º 417 de 2008, convertida na Lei n.º 11.706 de 2008, alterou alguns artigos do Estatuto do Desarmamento. Os artigos 30 e 32 da lei 11.706 permitiam que as pessoas que possuísem arma de fogo em sua residência ou trabalho, poderiam até o dia o dia 31 de dezembro de 2008, entregá-las a Polícia Federal ou registrá-las sem responder a processo por posse ilegal de arma de fogo. Quem efetuasse a entrega do bem receberia uma

indenização, desde que presumida a sua boa fé. Ressalta-se que é requisito para essa boa-fé que junto ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) não existam informações que apontem a o objeto possui origem ilícita.

A partir de 24 de dezembro de 2019, a Lei nº 13.964/2019 aprimorou a Legislação de Direito Penal e Processual Penal (conhecido como “Pacote Combate ao Crime”). Além de outras alterações na Lei de Direito Penal e Processo Penal, também alterou o nº Parte da Lei nº 1.10.826/2003, especialmente no crime de porte e posse ilegal de arma de fogo, e instituiu o denominado “Arquivo Balístico Nacional”, cuja função é armazenar dados relativos à arrecadação de materiais balísticos na unidade oficial de perícia criminal. Entrando em vigor trinta (trinta) dias a partir da data de sua divulgação oficial (BRASIL, 2003¹; BRASIL, 2019).

Recapitulando, a lei nº 9.437/1997, do início da vigência até a efetiva revogação, surpreendentemente, nada mudou. No mesmo período, desponta a Lei nº 10.834/2003, que posteriormente fundamenta, junto com a Lei n. 10.826/2003, a atual regra referente aos produtos controlados pelo Exército.

Após quatro meses, publicou-se o Decreto nº 9.785/2019, que revogou os Decretos nº 9.685/2019 e o 5.123/2004, reforçando as exigências para aquisição de arma de fogo, aumentando a lista de profissões e profissionais que teriam a garantia em portar arma de fogo, por sua função, e definiu quais armas de fogo passariam a ter suas energias aferidas (BRASIL, 2004; BRASIL, 2019).

Naquele período, segundo Migalhas (2019):

A Rede ajuizou inicialmente a ADPF 581 para questionar o decreto 9.785/19. Com a edição do decreto 9.797/19, que alterou pontos da norma anterior, a legenda ajuizou nova ação – ADPF 586 -, na qual afirma que o governo pretende burlar as limitações de acesso às armas contidas no Estatuto do Desarmamento sem a anuência do Congresso Nacional.

Então, alguns meses depois, de acordo com o Decreto nº 10.030/ 2019, o chamado “R-105” foi atualizado com o objetivo de regular os itens monitorados pelo Exército Brasileiro, visto que no condão de dezenas decretos publicados, estavam

elencados a obrigatoriedade de o Exército Brasileiro explicar pormenorizadamente, por meio de portarias, pontos obscuros (NETO, 2020).

Embora existam muitas controvérsias em torno do uso de armas de fogo no Brasil, ainda devemos considerar e atentar para os projetos em tramitação na Assembleia Nacional e as ações judiciais pleiteadas. Através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112-1 proposta por alguns partidos políticos e pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, foram julgados inconstitucionais os artigos 14, 15 e 21 da Lei n. 10.826/2003 (BRASIL, STF, 2019).

O STF deliberou ser inconstitucional o porte irregular de arma de fogo, ainda que de uso permitido, também, o disparo de arma de fogo como sendo inafiançável. Da mesma forma, julgou a incapacidade de liberdade provisória atinente aos crimes de porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, tráfico internacional de arma de fogo e o comércio ilegal de arma de fogo (BRASIL, STF, 2019).

2.2 POSSE E PORTE DE ARMAS DE FOGO

A posse e o porte de arma de fogo são equidistantes, sendo necessário conceituá-los. Porte de arma de fogo é a ação de portar ou transportar, ou seja, levar sua arma de fogo por onde quer que esteja. A conceituação de arma de fogo, ainda que já explanada em epígrafe, está estabelecida no Decreto 3665/2000, artigo 3º, XIII - arma de fogo (BRASIL, 2000, p. 1):

Arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

A posse de arma de fogo é a autorização, bem como o registro para adquirir e usufruir de armas de fogo e munições em sua residência ou local de labor, com tanto que o proprietário do bem seja o encarregado pelo estabelecimento, fato que não assente ao sujeito portar com a arma. São capazes de portar arma de fogo os sujeitos que tiverem no mínimo 25 (vinte e cinco) anos, exigindo também que seja

declarado apto por meio teste aptidão tática e psicológica, devendo expor sua imprescindibilidade de dispor da arma para sua salvaguarda, também precisará atestar sua retidão através de documento de antecedentes das justiças Eleitoral Federal, Estadual e Militar, possuir residência fixa, bem como emprego lícito, não possuir antecedentes criminais e não responder a processo criminal ou inquérito policial (MORIEL, 2019).

É extremamente difícil um cidadão conseguir o porte de armas de fogo, que é concedido em caráter extremo para cidadãos adequadamente qualificados psicológica e tecnicamente. Extrai-se do artigo 6º da Lei 10.826/03 que é vedado o porte de arma de fogo em território nacional, resguardado os casos excepcionais. Portanto, raramente será conferido o porte de arma de fogo. A natureza jurídica do porte de arma de fogo é autorizativa, discricionária, precária e unilateral. Por conseguinte, é necessário que o solicitante não somente apresente os documentos necessários, mas também, comprove ser necessário o porte por força de sua atividade profissional ou que sua integridade física encontra-se em perigo (BRASIL, 2003¹).

A validação da habilidade técnica e psicológica deve ser feita por professores de armamento e tiro e por psicólogos credenciados pela Polícia Federal. Além de todos os requisitos, é necessário pagar uma taxa de expedição de Porte Federal de Arma de Fogo, no valor de R\$ 1.466,68 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais com sessenta e oito centavos). esta deverá ser paga após a autorização dada pela Polícia Federal. Em caso de o civil, portador de arma de fogo, ser abordado em embriaguez, sob efeito de álcool, drogas, substâncias alucinógenas ou químicas, automaticamente perderá sua autorização (NEVES, 2020).

Segundo a Instrução Normativa 174 (NEVES, 2020), publicada pela Polícia Federal em agosto de 2020, armas de fogo de uso permitido cada cidadão poderá ter até quatro, excepcionalmente, este limite poderá ser ultrapassado conforme disciplinam os parágrafos segundo e quarto do artigo sexto do referido diploma:

§ 2º As armas de fogo registradas no período da anistia terão seu registro renovado, ainda que ultrapassado o limite previsto no caput, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 3º do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019.

§ 4º O limite de armas de fogo previsto no caput poderá ser ultrapassado em caso de transferência de propriedade de armas de fogo por: I - herança; II - legado; ou III - interdição do proprietário anterior.

O portador não poderá empregar seu armamento de maneira ostensiva, entrar ou manter-se em ambientes públicos (agências bancárias, escolas, igrejas, estádios desportivos, clubes) ou outras áreas que tenham grande circulação de pessoas em decorrência de festividades de qualquer natureza. O porte é válido somente para a arma determinada que deva ser utilizado juntamente com a certidão de reconhecimento do portador, sendo que o certificado deverá ser renovado obrigatoriamente em dez anos. O indivíduo que tenha arma de fogo pode ter a sua autorização interrompida pelo juiz, caso cometa violência doméstica ou familiar contra mulher, e, nesse caso, o togado deve informar à autoridade policial competente sobre sua decisão (NEVES, 2020).

2.3 ARMAS DE USO PERMITIDO E ARMAS DE USO RESTRITO

Pedro Magalhães Ganem (2019, p.1) explana que no Estatuto do Desarmamento, especificamente nos artigos 12, 14 e 16 encontram-se os crimes de posse e porte de arma de fogo de uso restrito e de uso permitido.

O Artigo segundo do decreto 9847 de 2019 estabelece, em linhas gerais, as armas de uso restrito e permitido:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou.

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas e as semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules.

(...)

Ainda, segundo Rodrigo Foureaux (2019, p.1) tal decreto fez com que o exército brasileiro listasse quais calibres e munições serão restritos ou permitidos, surgindo, assim, a Portaria n. 1.222 de 2019.

Por fim, Felipe Resk e Marco Antônio Carvalho (2019, p.1) apontam que na listagem de armas, de uso permitido encontram-se as de calibre 9 (nove) milímetros e calibre .40, que anteriormente eram catalogados como de utilização restrita pela segurança pública.

3 PORTE DE ARMA POR POLICIAL

Miranda e Rodrigues (2011, p.8) informam em seu estudo que em um Estado democrático que possui sua sociedade organizada, oferece à população liberdade e segurança, protegendo a coletividade garantindo o bem estar e a ordem pública.

Plácido e Silva (2004, p. 988) conceituam ordem pública:

Entende-se a situação e o estado de legitimidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto. Não se confunde com a ordem jurídica, embora seja uma consequência desta e tenha sua existência formal justamente dela derivada.

Macedo (2014, p. 6) expõe que no Brasil é comum os criminosos possuírem informações relacionadas à vida dos agentes (endereço, rotina da família, onde os filhos estudam), tal situação causa pânico aos profissionais que possuem intenção de proteger os seus familiares. O autor ainda informa que o número agentes de segurança pública mortos, fora do horário de trabalho, é exacerbado e que geralmente são executados por serem reconhecidos pelos marginais, ou até mesmo a mando destes.

Trindade (2019, p.1), informa que popularmente as pessoas pensam que somente o cidadão pode se defender atuando em legítima defesa, contudo os chamados agentes de segurança pública também podem se valer dessa premissa ao portarem suas armas de fogo. Antes de adentrarmos ao tema em específico (porte de arma de fogo por policial), é importante elencar quais são os profissionais de segurança pública, estes profissionais executam a repressão e a prevenção de delitos, implementando ações de segurança nos níveis federal, estadual e municipal.

A Constituição federal de 1988 estabelece em seu artigo 144 rol taxativo de quais são os órgãos da segurança pública e, conseqüentemente, os seus profissionais:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;

- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distritais.

O texto constitucional, nos parágrafos do artigo 144 informa que a Polícia Federal é a polícia judiciária da União, sendo responsável por apurar infrações penais da sociedade em prol dos bens e serviços nacionais, reprimindo o tráfico de drogas e outros. Nos parágrafos segundo e terceiro do referido artigo existe a incumbência dos policiais federais rodoviários e ferroviários, sendo estes destinados ao patrulhamento de rodovias e ferrovias federais. As polícias civis, assim como a polícia federal, são polícias judiciárias que, em âmbito estadual ou federal, apuram infrações penais, exceto as militares. Ressalta-se que no nosso estado de Santa Catarina, no ano de 2020, os Agentes Penitenciários tornaram-se Policiais Penais, tal acontecimento foi gerado pela emenda constitucional nº 104 de 4 de dezembro de 2019 (BRASIL, EC nº 104, 2019).

Regressando ao estudo da atual legislação referente às armas, oportuno salientar que o preceito imposto é a proibição ao porte de armas. Não obstante, algumas exceções estão elencadas, raríssimas aos civis e ratificadas a algumas categorias profissionais, enquadrando-se nessa os policiais (PRADO, 1996).

Conforme artigo 6º da Lei 10.826/03 (BRASIL, 2003¹. p. 1):

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I – os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) [sic] e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço. V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias. VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente

constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

O estudioso Luís Recaséns Siches informa (PRADO, 1996 p. 122): “os limites do uso da arma estão em uma linha imaginária denominada “Lógica do Razoável”. Tal linha imaginária é tratada como o princípio da proporcionalidade, vinculado às máximas justiça e razoabilidade diante de sua indispensabilidade ao caso concreto” (PRADO, 1996).

3.1 PORTE EM HORÁRIO DE FOLGA

Vejamos que o parágrafo 1º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento (Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) delibera que as pessoas elencadas nos incisos I, II (policiais), III, V e VI do “caput” do artigo possuem anuência ao porte de arma de fogo particular ou da corporação/instituição, ainda que fora do horário de serviço, com juridicidade nacional para os agentes elencados nos incisos I, II (policiais), V e VI. Em outras palavras, é uma norma de alcance nacional em que consiste o direito do policial, civil ou militar, portar arma de fogo no Brasil, prerrogativa em razão da função que exercem (BRASIL, 2003¹).

Em junho de 2019, o Decreto Federal nº 9.847, editou em seu art. 26, que os órgãos, instituições e corporações referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, irão definir os procedimentos próprios para utilização das armas pelos profissionais fora do horário de serviço. Assim, o porte em horário de folga é garantia legislativa aos profissionais, muito embora os

Estados devam disciplinar as circunstâncias que essa garantia será exercida (BRASIL, 2003¹; BRASIL, 2019).

O art. 26 do Decreto n. 9.847/19 (BRASIL, 2019) preceitua que:

Art. 26. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do horário de serviço.

§ 2º As instituições, os órgãos e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

Portanto, constata-se que compete à própria instituição policial normalizar o porte de arma de seus servidores, mesmo que não se encontrem em serviço. De forma sábia o legislador passa aos Estados a disciplina referente ao fato de o porte de arma (pública ou privada), ainda que o servidor se encontre fora do horário de serviço. Em consonância com todo o exposto, o policial que estiver sendo impossibilitado de adentrar armado em local privado, deverá exibir sua identidade funcional, alertando o responsável pelo local sobre as normatizações que legitimam seu intento (BRASIL, 2003²).

Já relacionado aos Policiais Militares, em nosso estado o porte de arma, em consonância ao Estatuto do Desarmamento é regulado pela lei 6218, de 10 de fevereiro de 1983, em seu artigo 50, inciso IV, alíneas "j" e "l" contempla o porte de arma como sendo direito ao policial (CÓRDOVA, 1983, p. 1):

Art. 50 - São direitos dos policiais-militares:

(...)

IV - Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiar:

(...)

j) O porte de arma, quando Oficial em serviço ativo ou na inatividade salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crime contra a Segurança Nacional ou por atividade que desaconselhe aquele porte;

l) porte de arma, pelas praças, com as restrições importas pela polícia Militar.

Yuri Amarante de Rodrigues e Miranda (2011, p.12) leciona que existe bastante celeuma sobre o caráter permanente em serviço dos policiais. A União e os Estados agregam muito valor na formação dos policiais e nos constantes treinamentos, sendo claro que com intento de que tais profissionais atuem mesmo que fora de escalas de trabalho. Os profissionais de segurança pública são pessoas como quaisquer outras, possuindo e necessitando descansar, contudo não estar em horário de serviço não lhe tira o compromisso de atuar na conservação da segurança da sociedade.

No Estado de Santa Catarina, aos Policiais Civis, a complementação à Lei 10.826 de 2003, é regulada pela Lei Complementar nº 453 de 2009 que em seu artigo 81 ratifica, sem ressalvas, o porte de arma de fogo em território nacional, vejamos (SILVEIRA, 2009):

Art. 81. Além das disposições do artigo anterior, os policiais civis gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em lei:-.

II - porte de arma com validade em todo território nacional.

Segundo Marcelo de Lima e Lessa, em seu artigo “Policiais de Folga Podem Entrar Armados em Estabelecimentos Particulares Vigeados por Segurança Privada” (2019, p.1), a expressão fora do horário de serviço é questão que gera dúvida em sua interpretação. Segundo o autor, os profissionais de segurança pública jamais estão de folga, visto que sua condição profissional é bastante específica, ainda que gozando do direito de férias, folga de escala ou ainda em licença. Tais profissionais, principalmente os policiais, não perdem os ônus e bônus equivalentes ao cargo.

Edna Rodrigues Araújo (FERREIRA, 2018, p.79), em Treinamento de tiro para o policial a paisana:

Diante de toda problemática existente no mundo de hoje, é mister que o policial porte sua arma de fogo, de forma responsável, em todo e qualquer local em que vier a frequentar. Entretanto, a precisão ao efetuar um disparo é primordial para que não provoque ferimentos, ou morte de inocentes, ou até mesmo de outro policial.

No ano de 2020, os agentes penitenciários tornaram-se Policiais Penais, atribuição essa conferida pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019. Por esse motivo tiveram seu porte de armas regulado na 675, de 3 de junho de 2016, artigo 66 inciso IV:

Art. 66 Os Agentes Penitenciários e os Agentes de Segurança Socioeducativo, ativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em lei:

[...]

IV - porte de arma em serviço ou fora dele, na forma da regulamentação federal, sendo vedado o porte de arma de fogo no interior das unidades prisionais e do Sistema de Atendimento Socioeducativo, salvo na hipótese de real necessidade.

Lessa (2019, p.1) explana que o policial está obrigado a agir, mesmo não possuindo o benefício da omissão diante da flagrância de um crime, ainda que não esteja, naquele momento, trabalhando. O agente poderá ser acionado em qualquer dia e hora, estando em condições de emprego, utilizando os instrumentos autorizados por lei, neste caso engloba-se a arma de fogo.

3.2 LEGÍTIMA DEFESA

É incontestável, inconversível e intransferível é o instituto jurídico da legítima defesa que todo o cidadão possui. A legítima defesa é para resguardo da integridade de terceiros, dos seus e de si, em desfavor de ataques, sendo a força contra a força. (INELLAS, 2019, p.60)

A configuração jurídico humano do instituto da Legítima Defesa é defender conduta inerente ao homem, posto ser este um instinto natural, sendo que como qualquer outro animal, possui o ímpeto de autopreservação. Contudo, o instituto em si, segundo Damásio Jesus (INELLAS, 2019, p. 383), não pode ser encontrado nos povos primitivos, vejamos:

A noção jurídica da legítima defesa somente surgiu quando o Estado reclamou para si o castigo do autor em face da prática de uma ofensa pública ou privada. Somente aí é que se iniciou o processo evolutivo do direito de punir e do direito de liberdade: de um lado, o magistério estatal punitivo como forma de repressão ao delito; de outro, a legítima defesa exercida por qualquer particular injustamente vítima de agressão.

Assim, se tem o entendimento de que somente no instante em que o Estado recolheu para si a posse da prestação jurisdicional e a posse do uso da força, o instituto da legítima defesa tornou-se de valia. Até este momento era apenas apreciado de maneira desprimorosa no direito Romano. A par da essência do indivíduo e consciente de que não possui mecanismos de salvaguardar a todos, o Estado, de maneira a legitimar a atuação de defesa própria, transferiu uma parcela da utilização do uso da força para o homem por meio da legítima defesa.

Bitencourt (2009, p. 340) detém o seguinte posicionamento:

O reconhecimento do Estado da sua natural impossibilidade de imediata solução de todas as violações da ordem jurídica, e objetivando não constranger a natureza humana a violentar-se numa postura de covarde resignação, permite, excepcionalmente, a reação imediata a uma agressão injusta, desde que atual ou iminente, que a dogmática jurídica denominou legítima defesa.

Nesta feita, apesar de existirem algumas teses referentes à legítima defesa, é inegável que esta tem essência de causa de excludente de ilicitude e, por conseguinte, distancia o aspecto de crime, como dispõe o Código Penal brasileiro.

Diversos escritores definem tal instituto, porém, objetivamente o Código Penal conceituou a legítima defesa em seu artigo 25: “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. (BRASIL, Código Penal, 1940).

O instituto possui pressupostos, sendo o principal a agressão injusta, instante em que se enceta a legítima defesa propriamente dita, pondo em risco o bem jurídico tutelada, ocasionando ao agente injeção de defender-se, visto que o seu bem se encontra em perigo de ser lesionado. Outro requisito é a agressão, conduta que possui intenção de ferir uma pessoa ou um bem jurídico preservado, podendo ser indireta. Existe o exemplo mais comum no qual o ofensor emprega em seu intento um cachorro com a finalidade de testilhar terceiro, instigando o animal que é unicamente um mecanismo de agressão, sendo que conseqüentemente, bem como por instinto a vítima irá atuar em legítima defesa (Brasil, Código Penal, 1940).

Capez (2013, p. 306) ainda leciona de maneira lúcida quanto ao conceito de legítima defesa:

Causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos

meios necessários. Não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa.

Enfatiza-se que a agressão carece de concernir-se literalmente culpável, posto que a agressão possa ser efetuada por quem não possui discernimento, ou seja, inimputável. Prescinde que o ofensor compreenda a conduta delituosa de sua ação, visto que a vítima seja quem está sendo agredida, possuindo aquiescência para defender-se. Segundo Capez (2013, p 15), a situação atual ou iminente é o segundo requisito para a legítima defesa, o escritor ratifica que atual é a situação que está acontecendo naquele momento, a concreta lesão ao bem jurídico tutelado no momento da reação defensiva.

Assim, Damásio (2006, p. 386):

Exige-se que a agressão seja injusta, contrária ao ordenamento jurídico (ilícita). Se a agressão é lícita, a defesa não pode ser legítima. Assim, não comete o fato acobertado pela causa de exclusão de ilicitude quem repele uma diligência de penhora em seus bens realizada por um oficial de justiça munido de mandado judicial. A conduta do oficial, se bem que constitua agressão, não é injusta.

Em referência a conjuntura iminente, dispõe-se que a agressão está prestes a iniciar, isto é, a lesão ou ofensa ainda não aconteceu, contudo, seu estopim deverá acontecer em qualquer instante, sendo capaz, a vítima, de defender-se de imediato, dado que nenhuma pessoa é constrita a aguardar ser alvejada para só posteriormente defender-se (LEANDRO, 2017). Outro caso característico seria: se “Tírsio” e “João das Couves” discutissem e João, sem motivos, impelido por sua vultosa raiva, golpeasse Tírsio, este, em respostas às provocações, desfere um golpe e imobiliza o agressor, a ação de Tírsio é conceituada em legítima defesa atual. Em outra perspectiva, caso anteriormente à agressão, Tírsio compreender a iminente agressão de João, e derradeiramente golpeia primeiro, seu comportamento é pautado em legítima defesa iminente (LEANDRO, 2017).

O último requisito da legítima defesa é a utilização moderada dos meios necessários, conforme delimita Mirabete (2015, p. 177):

Na reação, deve o agente utilizar moderadamente os meios necessários para repelir a agressão atual ou iminente e injusta. Tem-se entendido que meios necessários são os que causam o menor dano indispensável à defesa do direito, já que, em princípio, a necessidade se determina de

acordo com a força real da agressão. É evidente, porém, que “meio necessário” é aquele de que o agente dispõe no momento em que rechaça a agressão, podendo ser até mesmo desproporcional com o utilizado no ataque, desde que seja o único à sua disposição no momento.

Salienta-se que ao acrescentar a expressão “usando moderadamente dos meios necessários”, o legislador teve a intenção de adicionar na ação humana, não tão somente um conceito sugestivo de conformidade em meio termo à ofensa e a resposta, bem como, estabelecer limites ao ato lícito. Assim, possui o intento de impedir a conversão da legítima defesa em fato que seria capaz de se transformar desmedido contra investidas de caráter leve, como uma tapa em contraste a uma arma de fogo, por exemplo. Damásio (2006, p. 390), instrui que o sujeito que rejeita a agressão tem que escolher o meio que acarretará menor dano, contudo, como derradeiro, poderá utilizar outro meio descomunal à agressão, caso, e somente caso, não exista nenhuma outra possibilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2005) narra que a Constituição Federal preserva a garantia à legítima defesa:

Em face da Lei Magna do país, o cidadão jamais poderá ser proibido de tentar defender sua vida, seu patrimônio, sua honra, sua dignidade ou a incolumidade física de sua mulher e filhos a fim de impedir que sejam atemorizados, agredidos, eventualmente vilipendiados e assassinados, desde que se valha de meios proporcionais aos utilizados por quem busque submetê-los a estes sofrimentos, humilhações ou eliminação de suas existências.

Quem atua em legítima defesa, em caso de excesso, responderá por esses. Por exemplo, uma pessoa que está sendo agredida e possui uma arma, poderá desferir um disparo, cessando a agressão, porém, se a vítima, após o disparo suficiente para encerrar o episódio, efetua vários outros sem a real necessidade, não há respaldo na legítima defesa, assim vira agressora e, responde pelos excessos causados (MIRABETE, 2015, p.172).

Nesta feita, é possível concluir que a Legítima Defesa de terceiros ou própria, abarca a utilização de armas de fogo, todavia o seu emprego está vinculado aos princípios da proporcionalidade, necessidade, legalidade e razoabilidade. O excesso da atuação deve ser analisado pelo magistrado, visto que não existe critério específico para sua análise. Mirabete (2015, p.172) explica:

Exigindo a lei moderação no uso dos meios necessários para repelir a agressão, é possível que o agente se exceda na reação. Esse excesso pode decorrer do uso inadequado do meio, quando o sujeito podia utilizar meios menos vulnerante, ou de falta de moderação na repulsa. Haverá então o excesso doloso ou culposos (item 4.5.1). O agressor, ao defender-se do excesso do agredido, atua legitimamente, ocorrendo o que se denomina legítima defesa sucessiva.

Segundo Lima e Hoerhann em entrevista ao livro *Armas de Fogo e Legítima Defesa*, a desconstrução de oito mitos (2017, p. 126), o direito ao porte de arma de fogo é a maneira de assegurar e equilibrar a legítima defesa. Assim, o armamento é capaz de equiparar uma vítima frágil ao agressor, possibilitando que pessoas não sejam dominadas por delinquentes. A sociedade age com naturalidade quando um policial é assassinado por um criminoso, o que mais se escuta é “seu trabalho é arriscado, está nessa profissão e já sabia dos riscos”. Contudo, em fato contrário (policial mata o criminoso), causa polêmica e crenças sem nenhum embasamento de como os confrontos envolvendo policiais ocorrem e como o ser humano revida física e psicologicamente em situações em que estão em risco. Portanto, a sociedade outrora não averigua que o policial, apesar da sua profissão, também é um cidadão comum de bem que possui vida fora do seu ambiente de trabalho.

Assim destaca Oliveira (2008, p.1):

As responsabilidades pessoais, criminais e espirituais são enormes para aquelas pessoas que, desejando sobreviver a uma agressão injusta, precisam utilizar uma arma de fogo contra um criminoso. O desejo de matar é a característica fundamental que separa as pessoas normais dos sociopatas. No entanto, todos nós temos o direito à legítima defesa.

Não existe treinamento totalmente eficaz na preparação de uma pessoa para que sua reação seja preestabelecida, quando perante alguém armado ou uma pessoa hostil. Na luta pela sobrevivência, não é natural que o homem siga regras quando ele está no risco de ser morto. Por termo, o instituto estudado, juridicamente, é tido como algo que o Estado estabeleceu com a intenção de afastar o caráter ilícito da ação, que de maneira diversa seria oposta à lei e, conseqüentemente, digna de retaliações (WEDLING, 2009, p. 1).

3.3 INCIDÊNCIA MIDIÁTICA FRENTE AO INSTITUTO DE LEGÍTIMA DEFESA

A importância dos meios de comunicação na proliferação das notícias pode ser compreendida como Direito e Garantia fundamental trazido no texto constitucional no art. 5º, incisos, IX, XIV, XXXIII. Em referência aos conflitos que envolvem armas, notória a falta de entendimento técnico de alguns jornalistas. Diuturnamente os meios de comunicação divulgam notícias exteriorizando pontos de vista estribados na alienação quase que industrial e cinematográfica disseminada por filmes de ação, consolidando convicções errôneas sobre conteúdos extremamente complexos, como o emprego de armas de fogo em legítima defesa.

Humberto Wendling, do blog “comunidade policial”, aborda um relato da distorção dos meios de comunicação frente a notícias de ocorrência, principalmente quando as mesmas envolvem profissionais de segurança pública (WEDLING, 2009, p. 1):

No dia 19 de fevereiro de 2008, na cidade de São José do Rio Preto/SP, um policial estacionou seu carro e permaneceu no seu interior, juntamente com sua filha de 12 anos de idade. Ele estava ali aguardando a chegada de sua esposa. Sem aviso, um homem entrou no carro pela porta traseira, e de arma em punho, ordenou que o Policial dirigisse. Enquanto dava ordens ao Policial, o criminoso apontou a arma para a cabeça dele. Segundos depois, o criminoso saiu correndo do carro e caiu morto 20 metros adiante.

Wedling (2009, p.1) informou que, a notícia difundida pela imprensa foi que um jovem de 23 (vinte e três) anos havia sido morto por um policial de 44 (quarenta e quatro) anos. A imprensa informou que no relato do boletim de ocorrência informava que o policial encontrava-se dentro de seu veículo, esperando sua esposa, momento em que percebeu a aproximação do meliante na porta traseira do carro. O assaltante, que estava a pé, abriu a porta do carro, avisou que tratava-se de um assalto e mandou o agente sair do veículo. Assim, o agente de polícia sacou sua arma e disparou cinco vezes contra o autor. O peito e o braço do rapaz foram alvejados por três disparos, que mesmo ferido, o assaltante obteve êxito em sair do carro, contudo caiu morto no chão.

Segundo relatos da Polícia (WEDLING, 2009, p. 1):

O meliante sacou uma arma de fogo e apontou para minha filha chamando-a de vagabunda, uma criança de 12 anos, que estava no banco traseiro. Eu

que estava no banco dianteiro com a arma no colo, empunhei-a e calmamente passei pela frente do meu peito e posicionei-a embaixo do meu braço esquerdo que estava apoiado na coluna do veículo, o conhecido 'sovaco'. Nesse ínterim, o marginal apontou a arma para minha pessoa e gritava: 'TOCA PORRA!' Nesse momento, ele desviou atenção para fechar a porta da onde se encontrava sentado, instante que efetuei os disparos atingindo-o mortalmente. Graças a DEUS estou aqui contando essa passagem e ainda melhor, podendo beijar minha filha e educá-la para um país melhor, onde o bem vencerá o mal.

Assim, estabelece a partir desse exemplo que, mesmo sem fundamentação teórica, alguns meios formadores de opinião, na ânsia de angariar telespectadores, despejam inverdades através de afirmações vazias e fervorosas, sem nenhum cuidado com o resultado que a notícia pode trazer.

Como discute Rosa e Khaled (2014, p. 53):

A mídia emprega indistintamente termos jurídicos com significados distintos, como uma criança que lança palavras ao vento: indiciado, acusado, investigado, dolo, culpa e tantas expressões são vomitadas sobre os expectadores por repórteres plantados na frente dos indivíduos objetificados como produto a ser vendido.

3.4 MORTES DE POLICIAIS

Extremamente comum em território brasileiro são as notícias referente a mortes de profissionais de segurança pública, tornando-se situação recorrente no dia a dia. As que mais chamam a atenção são as situações decorrentes de confrontos contra bandidos. (FRANÇA; DUARTE, 2017, p.2)

Fabio Gomes de França e Anderson Duarte (2017, p.3) exteriorizam que somente após o ano de 1966 que em âmbito nacional o Governo efetivou políticas públicas para criação de ações de Direitos Humanos, assim, englobando os profissionais de segurança pública no Plano Nacional em Direitos Humanos.

A averiguação referente a vitimização de policiais é algo extremamente recente, posto que de maneira totalmente descabida, algumas instituições policiais, durante anos foram vistas como afrontosas aos Direitos Humanos. Acredita-se também que existe pouco interesse do Estado na existência de banco de dados estatístico relacionado a mortes de tais profissionais. Contudo, tais informações foram coletadas e atualmente fazem parte de periódicos, como o Anuário Brasileiro

de Segurança Pública. Segundo informações coletadas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (MARTINS et.al, p. 14) ocorreu uma crescente nas mortes de policiais, houve um aumento 19,6 por cento no primeiro semestre de 2020, 110 policiais foram assassinados em território nacional. Comparado ao mesmo período do ano de 2019 a taxa aumentou de 92 para 110 policiais assassinados. Tal fato é completamente antagônico aos acontecimentos de comparação entre 2018 e 2019, que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, naquele período correu redução da taxa em 44,3% (FRANÇA; DUARTE, 2017, p. 4).

Para Minayo et. al., (2007, p. 2768, grifo das autoras):

Os policiais constituem categoria de servidores públicos para quem o risco não é mero acidente, mas desempenha papel estruturante das condições laborais, ambientais e relacionais. Esses profissionais têm consciência de que perigo e audácia são inerentes aos atributos de suas atividades.

Martins (2020, p. 78) 90,9% dos policiais foram abatidos com disparos de arma de fogo, média superior à nacional de 72,5%. Ainda informa que as mortes de policiais militares são superiores que de policiais civis e que ambos continuam a ser mais assassinados em folga que em horário de serviço.

Martins (2020, p.78) explana que:

Para além das especificidades funcionais que expõem o policial militar a um grau mais elevado de risco do que o policial civil, e ajudam a explicar as diferenças entre as corporações quando o assunto é vitimização, percebe-se que o policial militar é especialmente afetado pela violência quando não está em serviço. Estudos associam essa tendência ao fato de que o PM, pela natureza de seu trabalho, está alerta e vulnerável à violência praticamente durante todo o tempo. Não se deixa de ser policial na folga.

Classe de servidores públicos que possuem o risco como cotidiano e estrutural de seu labor, são os policiais, sendo o perigo e afronta intrínsecos aos encargos que a condição policial lhe proporciona. "Seus corpos estão permanentemente expostos e seus espíritos não descansam". (Maria Cecília de Souza Minayo; Edinilsa Ramos de Souza; Patrícia Constantino, 2007, p.1).

Martins (2020, p.80) ainda enfatiza que:

Por fim, embora a redução da vitimização policial indicada pelos números de 2019 seja significativa, assim como a aparente estabilização no número de suicídios, é fundamental, como o FBSP vem apontando nos últimos anos, que sejam colocadas em prática iniciativas dentro e fora dos governos que ajudem a aprimorar a qualidade desses dados e, em consequência, a robustez das políticas voltadas à proteção da vida dos profissionais de segurança pública em nosso país.

França explica que a partir do informado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública é possível chegar ao entendimento que os homicídios de profissionais de segurança pública acontecem, principalmente, nos momentos que não estão atuando (FRANÇA; DUARTE, 2017, p.8).

4 MITOS SOBRE O USO DA ARMA DE FOGO

A população, acuada pela crescente violência, possui curiosidade sobre assuntos atrelados às armas de fogo. A ignorância é vultosa em um território que o comércio e o uso das mesmas sempre foi “tabu”. Ao possuir uma arma faz com que o indivíduo se sinta mais resguardado, em virtude da insegurança existente no cenário mundial (BANDEIRA, BOURGOIS, 2011, p.11)

O escritor Allan Antunes Marinho Leandro (2017, p. 29) explica que falsos especialistas e pessoas leigas solidificam informações descabidas sobre temas envolvendo armas de fogo. Assim formam-se mitos sobre a utilização desses mecanismos e o seu real poder de incapacitação.

4.1 DISPAROS DE ADVERTÊNCIA

Imagine a situação hipotética de uma vítima esteja em iminência de ser atacada e, em legítima defesa efetua um disparo de advertência atirando em direção a um gramado próximo ao agressor e esse ofensor cesse a iminente agressão, o disparo de advertência terá surtido efeito positivo. Agora, pense se o autor ignorando o disparo é mais ágil e retira a arma da vítima, matando-a. Não é possível tornar como regra o “disparo de advertência”, bem como não se pode de plano incriminar quem, de forma responsável, coerente e peculiar, efetuou o disparo, cessando a agressão. Por óbvio que não efetuar disparos é a regra mais conveniente, contudo, se acometidos com maneira proporcional, a conduta deve ser analisada individualmente (LEANDRO, 2017, p. 35).

Tema gerador de muita polêmica, com diversos entendimentos doutrinários, o disparo ou tiro de advertência, embora em alguns casos possa ser eficiente para desestimular um ataque, em outros casos pode acarretar consequências desastrosas.

Frisasse que segundo a portaria ministerial 4.226/2010, os disparos de advertência não são práticas aceitáveis, visto que seus efeitos são imprevisíveis. Até mesmo se o disparo for efetuado para o alto, com a gravidade ele irá retornar a trajetória e causar danos.

De acordo com Tim Omar de Lima e Silva, em seu livro Considerações sobre balístico terminal e temas conexos “não há fórmula mágica ou técnica infalível na legítima defesa” (LEANDRO, 2017, p. 125).

4.2 PODER DE PARADA, UM DISPARO É SUFICIENTE.

Outro mito é o chamado poder de parada, um disparo é suficiente que, segundo Tochetto (2013, p.227) consiste em somente um projétil ser capaz de paralisar uma pessoa imediatamente.

Antes de adentrar especificamente nesta crença, transcreve-se aqui uma história retirada do site “Comunidade Policial” (WEDLING, 2009, p. 1):

No ano de 1999, na cidade de Nova Iorque, quatro policiais estavam na captura de um suspeito de estupro. Após incessantes buscas, durante a noite encontraram homem com a compleição física à do autor do crime, este homem suspeito era Amadou Diallo. Ao avistar os profissionais o homem tentou empreender fuga, entrando em um edifício, os policiais rapidamente ordenaram para que o suspeito parasse, contudo o fugitivo não obedeceu aos comandos. Em determinado momento da abordagem Amadou colocou sua mão na calça, conseqüentemente impelidos por medo de o fugitivo estar armado, agindo por instinto, os policiais efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra o suspeito.

Segundo o mesmo escritor, durante aproximadamente quatro segundos, mais de 40 disparos foram efetuados em direção de Amadou até que ele caísse no chão. A capacidade da pistola utilizada pelos policiais é de até dezesseis munições, sendo que dois deles descarregaram suas armas contra o suspeito, e outros dois efetuaram seis tiros, contudo, a pior parte, segundo o escritor foi o momento em que os policiais tiveram o conhecimento de que o suspeito não portava arma nenhuma (WEDLING, 2009, p. 1).

Wedling (2009, p. 1) relata que:

Policiais costumam dizer que matar alguém durante o cumprimento do dever é o evento mais estressante que pode ocorrer durante a carreira policial. Mas quando esses policiais descobrem que a pessoa que eles mataram está desarmada e que a percepção da ameaça foi um erro de julgamento, a angústia se torna insuportável. Após uma completa apuração do caso e um pouco de percepção sobre o que ocorre em um confronto dinâmico e violento, não é difícil imaginar como o tiroteio ocorreu. Os efeitos da reação de sobrevivência, as considerações sobre o ambiente da ocorrência (escadaria, corredor estreito, pouca iluminação, ou seja, locais onde o tempo de exposição do policial deve ser o menor possível, devido à desvantagem tática), a percepção dos policiais baseada no comportamento

do suspeito, a proximidade da ameaça e o tempo mínimo para reagir, o fato de um policial ter caído e se ferido dando a impressão de ter sido baleado e o desempenho da munição (falha em incapacitar imediatamente o agressor e ricochetes), tudo se combinou para esse desastre.

Wedling (2009, p.1) defende que para ser capaz de incapacitar um delinquente, é necessário que ele seja atingido por mais de um disparo, para que tenha efeito imediato. Importante elencar que qualquer projétil, independente do calibre, ao atingir a coluna cervical ou o tronco encefálico, será capaz de uma pessoa ser incapacitada de pronto. Caso o disparo atinja região diversa, não é possível ter absoluta certeza da incapacitação do alvo.

Patrickk Urey (1989, p.12) explica que não existem comprovações científicas fundamentando que quanto maior o calibre da munição, maior será seu nível de incapacitação. Variáveis como os aspectos balísticos, a pólvora, características do projétil, anatomia do alvo e inúmeras outras devem ser analisadas. Durante aulas ministradas sobre Armamento, munição e tiro, na Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ano de 2017, o delegado de Polícia Allan Antunes Leandro Marinho informou que os fatores que devam ser considerados na incapacitação de um agressor são o grau de penetração da munição, cavidade permanente, os aspectos subjetivos e região anatômica lesionada (LEANDRO, 2017).

Em aula, Leandro (2017, p. 57) explicou que a abrupta perda de sangue é provocadora de intercorrências em algumas ações no momento que extrapola de 20 a 25% do abastecimento total de sangue, a perda superior a 40% é uma terrível intimidação à vida. Um homem com 1,82 metros de altura e pensando 90,7 quilos, a litragem de sangue considerada é de 7,2 litros. Já no sexo feminino, uma mulher com altura de 1,52 metros e peso de 45 quilos, o volume considerado é de 3,5 litros. Assim, afirmando que a incapacitação por apenas um disparo é mito e que somente é possível se atingido o tronco encefálico e a medula cervical. O autor vai além e explica que atingindo qualquer dessas duas regiões independente do calibre, o ser humano pode ser incapacitado, fora isso não existe incapacitação com apenas um disparo.

4.3 FOI EXCESSO

Atrelado ao mito do Poder de Parada encontra-se o mito do Foi Excesso. Atualmente a doutrina explana que, para que um alvo seja incapacitado deve ser utilizada a “resposta não convencional, essa elenca que devem ser efetuados disparos necessários para fazer cessar a ameaça (saturação de fogo)” (LEANDRO, 2017, p.91).

O escritor ainda enfatiza que em situações de perigo é comum que o agredido sequer perceba que a agressão encerrou e continue efetuando disparos, ocorrendo sim a legítima defesa e o erro plenamente justificável, fazendo-se necessário analisar minuciosamente o caso concreto. Ainda explica que no calor do momento da agressão é difícil calcular qual será o "meio necessário" para que não seja excesso e sim legítima a defesa. É essencial a análise das circunstâncias, não havendo uma fórmula matemática certa e específica para sua aplicação (LEANDRO, 2017, p.91).

4.4 DEVERIA TER ATIRADO NA PERNA/BRAÇO PRIMEIRO

Outro mito a ser tratado é sobre as falácias de que primeiro deveria ter atirado na perna, braço ou mão. Fato é que, tecnicamente, em situações reais de confronto, existe grande dificuldade em acertar pequenos alvos, visto que quanto menor o alvo a ser atingido, maior será o tempo e a dificuldade em executar tal tarefa. (LEANDRO, 2017, p. 71).

De acordo com Oliveira (2008 p.1):

Uma arma de fogo é um instrumento letal por natureza. Diferente de uma bomba de efeito moral, um spray de pimenta, uma tonfa ou um taser, não existe um modo “menos letal” de usar uma arma de fogo contra outro ser humano (...) Existem grandes vasos sanguíneos nas pernas, nos quadris e nos ombros de um ser humano, que uma vez atingidos podem matar alguém tão rapidamente quanto um tiro no coração.

O livro *Armas de Fogo e Legítima Defesa: a desconstrução de oito mitos*, explica que em alvos pequenos (mãos e braços) maior será o tempo para atingir o alvo precisamente e que a probabilidade de acertos também será reduzida. O autor ainda leciona que caso o atirador obtenha intento em atingir braço, perna ou mão do

agressor, existe grande probabilidade de lesionar uma artéria braquial ou femoral sucessivamente ocorrerá em mais ou menos um minuto (chamado minuto de ouro) o choque hipovolêmico e, por conseguinte, o evento morte em poucos minutos (LEANDRO, 2017, p. 74).

4.5 LÂMINAS SÃO MENOS LETAIS QUE ARMAS DE FOGO

Existe também o mito de que uma pessoa armada com uma “lâmina” (faca, machado, facão, canivete, enxada...) é menos letal que o armado com arma de fogo. Discussão acalorada em que proporcionalidade e legitimidade devem ser exploradas caso a caso. Pois bem, preliminarmente, importante informar que existe um estudo de McDaniel (2014, p.1) que demonstra que cerca de 70% dos confrontos envolvendo armas acontecem à no máximo 3,4 metros de distância entre os combatentes, e isto é determinante para dizer qual instrumento possui maior capacidade letal. O estudioso ainda diz que à 6,4 metros de distância uma pessoa empunhando uma lâmina golpeia mais rápido uma pessoa armada, visto que o indivíduo que porta a arma de fogo necessita mais tempo para tirá-la do coldre, mirar e disparar o centro de massa do alvo.

Pode ocorrer de o agressor estar em movimento para dirigir um golpe de arma branca na pessoa que se encontra com arma de fogo, durante o deslocamento ser atingido por um ou mais disparos e ainda assim continuar seu desempenho e concluir seu propósito. Portanto, é possível concluir o emprego de armas de fogo em face de armas brancas não é 100% eficaz e que ao avistar um agressor armado com uma faca, deve-se, indubitavelmente, efetuar o disparo para incapacitá-lo (LEANDRO, 2017, p. 118).

4.6 NEM ESPEROU O AGRESSOR ATIRAR PRIMEIRO

Nas narrativas de leigos sobre enfrentamentos armados muito se escuta “nem esperou o agressor atirar primeiro”, outra lenda que abarca fatos sobre armas. Aguardar que uma pessoa seja alvejada para somente então reagir à agressão é

pensamento suicida (LEANDRO, 2017, p. 95). Por fim Leandro (2017, p. 181) percebendo a complexidade de reação, é notório que o mito em questão não deve prosperar. E mais, para tais situações que existe a legítima defesa, balizada no artigo 25 do Código Penal, a pessoa que está prestes a ser agredida possui legitimidade para sua defesa, pois é exposta ao imprevisível.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que, quem está em iminente perigo de ser agredido, possui respaldo para legitimamente se defender, ao passo que a ameaça está prestes a acontecer, visto que a vítima está exposta ao imprevisível. A presente monografia jurídica possui como propósito geral elencar as legislações que regulam o porte de arma, a legítima defesa, mitos que envolvem o armamento. Ao final, como escopo principal realizar uma análise da discussão referente ao porte por profissionais de segurança pública.

Estudando de forma objetiva os principais temas acerca das armas, histórico, legislações e fundamentos gerais sobre posse e porte de armas. Também, de maneira a elencar o instituto da legítima defesa conexo ao porte de arma de fogo por profissionais da segurança pública em momentos que estão de folga. Foram expostos os conceitos de legítima defesa, mitos envolvendo armas de fogo, e fatos históricos. Latente a compreensão que desde os primórdios o homem tenta se defender fator este de instinto de todo o ser que possui o mínimo de discernimento entre o bem o mal.

Foi possível perceber que em governos anteriores a finalidade era de restringir a legalidade do acesso às armas de fogo. Desde as Ordenações das Filipinas, no século XVII o Brasil tenta limitar esse acesso. Na mesma feia, sob o viés penal a “Lei das Contravenções Penais” inovou, punindo com prisão o porte de arma de fogo gora da residência. O Estatuto do Desarmamento limitou a lista de profissionais que estão autorizados a portar arma de fogo, direito adquirido por poucos. A finalidade foi minimizar a violência em nosso território. O legislador enfatizou que entre autorizados estão os policiais, mesmo fora do horário de labor, posto sua relevante profissão de segurança pública.

Percebeu-se que não existe necessidade na realização do “disparo de advertência” e que em um acontecimento ameaçador não há uma resolução e fórmula exata para solucionar o fato. Restou-se clara a paridade na utilização de armas de fogo frente a um agressor armado com instrumento perfuro contundente. Ainda foi possível compreender que não só para a segurança da

sociedade que o policial possui seu porte permanente de armas, mas sim como próprio meio de defesa, assegurando sua integridade física e psíquica.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Santos Márcio; BEHR, Antônio Guilherme. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03. **Revista Brasileira Criminalística**. Disponível em: <http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78>. Acesso em: 15 set. 2020.

BANDEIRA, Antônio R.; BOURGOIS, Josephine. Armas de fogo: proteção ou risco. **Rio de Janeiro: Viva Rio**, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado do Direito Penal - Parte Geral, v.1. 9. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2004.

BRASIL STF. Edson Fachin et. al. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 11 de setembro de 2019. Disponível:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751972186>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL, **Código Penal do Império**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Coleção de Leis do Império do Brasil, 1830. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940. Disponível: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000**. Revogado pelo Decreto nº 9.493, de 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019**. Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas-SINARM e define crimes. 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9685.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, 1941. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 104**, de 4 de dezembro de 2019. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Brasília, 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc104.htm#art3. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento** - Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre

o Sistema Nacional de Armas – Sinarm. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 dez. 2003.

BRASIL. **Lei nº 10.834 de 29 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC e altera dispositivos do Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, que dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Diário da União Oficial, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.834.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário da União Oficial**, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v.1.

CARVALHO, antônio marco; RESK, felipe. Armas - portaria 1.222 calibres permitidos e restritos. 19 de agosto de 2019. Defesanet. Disponível em: <https://www.defesanet.com.br/doutrina/noticia/33924/armas---portaria-1-222-calibres-permitidos-e-restritos/> acesso em 20 de nov de 2020.

COIMBRA, Cordeiro Valdieiro. **A Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008 e o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e não registradas - abolitio criminis temporalis e suas sucessivas ocorrências**. Conteúdo Jurídico. 17 de agosto de 2008. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/coluna/5/a-lei-no-11-706-de-19-de-junho-de-2008-e-o-crime-de-posse-ilegal-de-arma-de-fogo-de-uso-permitido-e-nao-registradas-abolitio-criminis-temporalis-e-suas-sucessivas-ocorrencias>. Acesso em: 19 nov. 2020.

CÓRDOVA, de Velho Helion Henrique. **Lei nº 6218, de 10 de fevereiro de 1983**. Faço saber a todos os habitantes desse Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei. Florianópolis, 1983. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-6218-1983-santa-catarina-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-policiais-militares-do-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 19 nov. 2020.

FELDENS, Leopoldo. **O homem a agricultura e a história**. Lajeado: Univates, 2018.

FERNANDES, Cláudio. **Invenção da pólvora**. Brasil Escola. 2015. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/guerras/invencao-polvora.htm>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FERREIRA, Antônio José; ARAUJO, Edna Rodrigues. Treinamento de Tiro para o policial à paisana. Revista brasileira de estudos de Segurança pública, V. 11, N. 1, 2018. Disponível em:
<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:j6wegjzili8j:https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/330/159+&cd=1&hl=pt-br&ct=clnk&gl=br>. Acesso Em: 20 ago. 2020.

FOREAUX, Rodrigues. Como saber se o calibre de uma arma ou munição é de uso restrito ou permitido?. **Atividade policial**. 4 de maio de 2020. Disponível em:
<https://atividadepolicial.com.br/2020/05/04/como-saber-se-o-calibre-de-uma-arma-ou-municao-e-de-uso-restrito-ou-permitido/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FORTES, Mattos Ricardo. Porte de armas: avanços e retrocessos, tendências e megatendências, Salvador, 2018.

FRANÇA, Fábio Gomes de - DUARTE, Anderson - **Soldados não choram?: Reflexões sobre direitos humanos e vitimização policial militar**. 2017. Disponível em file:///home/chronos/u-
ea4d5408232abe12ea78420aa91c36abaa1e2d21/MyFiles/Downloads/7012-
Texto%20do%20artigo-22540-2-10-20200722.pdf. Acesso em: 19 nov. 2020.

GANEM, Magalhães Pedro. O decreto 9.785/19 e as armas de fogo de uso restrito. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/710180304/o-decreto-9785-19-e-as-armas-de-fogo-de-uso-restrito#:~:text=antes%20do%20decreto%2c%20eram%20permitidas,40%2c%20>. Acesso em: 19 nov. 2020.

GOLDONI, L. R. F. Guerra, revolução industrial e desenvolvimento tecnocientífico. Coleção Meira Mattos: **Revista Das Ciências Militares**, 2012. Disponível em:
<http://ebrevistas.eb.mil.br/index.php/RMM/article/view/167>. Acesso em: 19 nov. 2020.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. Legislação criminal especial. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, v. 6, 2009.

GRANT, R. G. et al. Armas - **Uma História Visual de Armas e Armaduras**. 1. ed. São Paulo: LaFonte, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GUIMARÃES, Vitorino Victor. O instituto da legítima defesa e o porte de arma perante o fracasso da proteção estatal, 2017.
http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/ckfinder/userfiles/arquivos/Legislacao%20Correlata/Leis%20Complementares/2009_-_LEI_COMPLEMENTAR_N%C2%BA_453%2C_de_05_de_agosto_de_2009.pdf. Acesso em: Acesso em: 19 nov. 2020.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. Da exclusão de ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito. São Paulo: **Juarez de Oliveira**, 2019.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

JESUS, de E. Damásio. Porte de arma de fogo: seu controle pelas Nações Unidas e Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1035>. Acesso em: 19 nov. 2020.

LEANDRO, Marinho Antunes Allan. **Armas de fogo e legítima defesa: a desconstrução de oito mitos**. Lumen Juris; 1ª edição. 2017.

LESSA, Lima de Marcelo. **Policiais de folga podem entrar armados em estabelecimentos particulares vigiados por segurança privada**. Jus. Abril de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73045/policiais-de-folga-podem-entrar-armados-em-estabelecimentos-particulares-vigiados-por-seguranca-privada>. Acesso em: 19 nov. 2020.

MACEDO, Wendrey Maia de et al. **O porte de arma de fogo fora do serviço para inspetores penitenciários e sua real necessidade**. 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/3860/1/WendreyMaiadeMacedo.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

MARCÃO, Renato Flávio. Túnel do tempo: a trajetória das leis sobre porte de arma é assustadora. **Consultor Jurídico**, São Paulo, jun. 2003. Disponível em: <http://conjur.uol.com.Br/textos/20029/>. Acesso em: 5 nov. 2020.

MARTINS, Juliana Et. al. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum brasileiro de segurança pública. 19 de outubro de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

MCNAB, Chris. **Armas ligeiras do século XX: Cerca de 300 das melhores armas ligeiras do mundo**. Singapura: Estampa, 2005.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Direitos fundamentais e arma de fogo. **Migalhas**. 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17173,101048-Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MENEZES, Alex Fabiane Silveira. **Do Direito do Cidadão de Possuir e portar Armas**. Ed. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de; CONSTANTINO, Patrícia. Riscos percebidos e vitimização de policiais civis e militares na (in) segurança pública. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 23, n. 11, p. 2767-2779, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2007001100024&script=sci_arttext. Acesso em: 19 nov. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. Parte Geral. V.1. 31ª Ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: **Atlas**, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 5. ed. São Paulo: **Atlas**, 2005.

MIRANDA, Yuri Amarante de Rodrigues E. O alcance do direito ao porte de arma atribuído ao policial federal. Conteúdo Jurídico. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj045017.pdf/consult/cj045017.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

MORIEL, acms. **Informações sobre porte de arma de fogo para defesa pessoal. Polícia Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública**. 22 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/porte-de-arma/pessoa-fisica-cidadao>. Acesso em: 19 nov. 2020.

NETO, Erasmo Rodrigues. **Artigo interessante sobre histórico e o que permanece vigente na legislação**. Hunter academia de tiro. Disponível em: <https://www.clubehunter.com.br/noticia/visualizar/56>. Acesso em: 19 nov. 2020.

NETO, P. F. Carlos. **Metralhadoras e submetralhadoras. Armas online**. 16 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://armasonline.org/armas-online/metralhadoras-e-submetralhadoras-na-i-e-ii-grandes-guerras/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

NEVES, Rodrigues Milton. **Instrução normativa nº 174-dg/pf. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL**. Brasília, 20 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/normativos/in-174-2020-controle-de-armas-de-fogo-bs-160-edicao-extra.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

OLIVEIRA, Humberto Wendling Simões de. Federação Nacional dos Policiais Federais. 13 de junho de 2008. Disponível em <http://fenapef.org.br/fenapef/noticia/index/14817>. Acesso 20 de outubro de 2020. [ou-municao-e-de-uso-restrito-ou-permitido/](http://fenapef.org.br/fenapef/noticia/index/14817). Acesso em: 24 nov. de 2020.

PARIZATTO, João Roberto. Das contravenções penais: doutrina e jurisprudência. Campinas, SP: **Copola Livros**, 1995.

PINTO, Thales dos Santos. **As ferramentas na pré-história**. Mundo da Educação, 2020. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/as-ferramentas-na-pre-historia.htm>. Acesso em: 21 ago. 2020.

PLÁCIDO, de E. Silva. Vocabulário jurídico. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Acesso em: 19 nov. 2020.

PROENÇA, Carlos Augusto de. **Hitória da Ciência História da Ciência: da antiguidade ao renascimento científico**. 2. ed. [S.l]: **Fundação Alexandre de Gusmão**, 2012.

RIBEIRO, Diaulas Costa. Criminalizar o porte ilegal de arma não resolve a violência. **Revista Isto é**. Outubro de 1996, p. 44. Acesso em: 15 out 2020.

ROSA, Alexandre; KHALED JÚNIOR, Salah H. In dubio pro hell: profanando o sistema penal. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2014.

SANTOS, R. M211-**Elementos de Armamento-Manual do Aluno**. Lisboa: Academia Militar, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/6492530/M211_Elementos_de_Armamento_Manual_do_Aluno. 2010. Acesso em: 22 set. 2020.

SICHES, Recasén Luís. A lógica do razoável na interpretação jurídica, in **Revista Justiça e Democracia**, Ed. RT, nº 2, pág. 122, 1996.

SILVEIRA, da Henrique Luiz. **Governador Santa Catarina**. Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009. Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências. Disponível em: http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/ckfinder/userfiles/arquivos/Legislacao%20Correlata/Leis%20Complementares/2009_-_LEI_COMPLEMENTAR_N%C2%BA_453%2C_de_05_de_agosto_de_2009.pdf. Acesso em: 18 set. 2020.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Período paleolítico**. Brasil Escola, 2020. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/paleolitico.htm>. Acesso em: 18 set. 2020.

SOUZA, de Rinaldo. Curso de Identificação de Arma de Fogo e Munições. SENASP, Brasília, 2018. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/423536689/SENASP-Curso-de-Identificacao-de-Armas-de-Fogo-e-Municoes>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SZNIK, Valdir. Crime de porte de arma. São Paulo: **Eud**, 1997.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de fogo: são elas as culpadas?** São Paulo: LTR, 2001.

TEIXEIRA, Vieira Luis João. **Armas de Fogo: elas não são as culpadas**. 2º ed. Ed: LTR, 2018.

THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

TOCHETTO, D. **Balística Forense**, 8. ed. Campinas, Millennium Editora, 2016.

TOCHETTO, Domingos. **Balística forense: aspectos técnicos e jurídicos**. Colaboradores: José Carlos Fauri, Joseli Perez Baldasso. 7 ed. Campinas: Millennium Editora, 2013.

TRINDADE, Santos dos Gabriel Pedro. **A atividade Policial e a Legítima defesa**. Boletim Jurídico. 20 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4629/a-atividade-policial-legitima-defesa>. Acesso em: 19 nov. 2020.

VIANA, André. **A ineficácia do estatuto do desarmamento na redução da criminalidade**. Conteúdo Jurídico. 09 de maio de 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52868/a-ineficacia-do-estatuto-do-desarmamento-na-reducao-da-criminalidade>. Acesso em: 12 set. 2020.

WENDLING, Humberto. **Policiais mortos não protegem ninguém. Sobrevivência Policial**. 24 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://comunidadepolicia.blogspot.com/2009/02/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

ZANOTTA, C. M. Identificação de Munições. v. 1. São Paulo: Magnum, 1992.